



**Lei Nº. 0315/2021**

**de 04 de maio de 2021**

Dispõe sobre a **Proibição de Queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Colônia do Gurgueia** e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUEIA - PI**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal de Colônia do Gurgueia aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado de Piauí, dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis localizados na zona urbana do Município de Colônia do Gurgueia-PI, com o objetivo de preservar a saúde e segurança públicas, bem como manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º. Fica proibida, sob qualquer forma, a realização de queimada nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município de Colônia do Gurgueia-PI.

§ 1º. Para os fins desta lei entende-se por queimada:

I – a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificadas;

II - a queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, móveis, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos semelhantes;

III – a queima ao ar livre, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis semelhantes, sólidos ou líquidos.

§ 2º. Incluem-se na vedação deste artigo a queimada em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

§ 3º. Quando na queimada descrita no inciso I forem encontrados os materiais ou substâncias mencionadas nos incisos II e III, todos deste artigo, será aplicada a pena mais gravosa para a infração.

§ 4º. Fica o Município obrigado a designar área para descarte do lixo constante no art. 2º § 1º, que também será recolhido por veículo disponibilizado pelo município.

Art. 3º. Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - infração ao art. 2º, § 1º, inciso I: multa de 20 VRM's, (Valor de Referência Municipal - VRM) para cada 125,00m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) de terreno, ou fração;

II - infração ao art. 2º, § 1º, inciso II: multa de 30 VRM's, (Valor de Referência Municipal – VRM);

III - infração ao art. 2º, § 1º, inciso III: multa 50 VRM's, (Valor de Referência Municipal – VRM).

§ 1º. As infrações cometidas no horário compreendido entre as 18h00m (dezoito horas) de um dia



# COLÔNIA DO GURGUEIA P R E F E I T U R A

Gestão feita  
para o POVO!

e as 06h00m (seis horas) do dia seguinte, bem como as cometidas aos sábados, domingos e feriados, serão apenadas com o valor da multa aplicado em dobro.

§ 2º. Havendo concorrência de infrações, será aplicada a multa mais gravosa.

§ 3º. Reincidindo o infrator no cometimento de qualquer infração prevista nesta lei, no período de 3 (três) anos contados da última autuação, será aplicada a multa em dobro, a cada nova infração, sobre o valor da última multa.

§ 4º. Em casos de incêndio criminoso, praticado por pessoa distinta do proprietário do imóvel, este somente se eximirá do pagamento da multa com a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial que relate o fato.

§ 5º. A aplicação das multas previstas nesta lei não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.

§ 6º. As multas deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da lavratura do auto de infração.

Art. 4º. Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

I - o mandante;

II – quem estiver na posse direta do imóvel;

III – o proprietário do imóvel;

IV – quem, por qualquer forma, concorrer par ao cometimento da infração.

Art. 5º. A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Colônia do Gurgueia – PI, 04 de maio de 2021.

  
**Raimundo José Almeida de Araújo**  
Prefeito Municipal



**COLÔNIA DO GURGUEIA**  
P R E F E I T U R A

Gestão feita  
para o POVO!

## TERMO DE SANÇÃO

O PREFEITO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA – PI, no uso das atribuições que conforme previsão na Lei orgânica do Município, Resolve Sancionar a Lei Municipal de N° **315/2021**, que dispõe sobre a **Proibição de Queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Colônia do Gurgueia** e dá outras providências. Aprovada e primeiro e segundo turno de votação pela Câmara Municipal na seção ordinária realizada em 30 de abril de 2021, com emenda no Art. 2º, incluindo o § 4º. Fica o Município obrigado a designar área para descarte do lixo constante no art. 2º § 1º, que também será recolhido por veículo disponibilizado pelo município.

Colônia do Gurgueia, Estado do Piauí, em 04 de maio de 2021.

---

**Raimundo José Almeida de Araújo**  
Prefeito Municipal